



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18330/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Francisca Anita da Costa Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02297/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Anita da Costa Araújo, matrícula n.º 63167, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor do Instituto de Previdência de Santa Rita para adotar as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18330/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Anita da Costa Araújo, matrícula n.º 63167, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, às fls. 58/62, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial apontando a ausência do "Demonstrativo de Tempo de Contribuição (CTC), no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, referente ao tempo em que o recolhimento foi realizado ao RGPS - INSS, concernente ao tempo de contribuições anteriores (1988 a 12/03/1993) a criação do RPPS – IPREVSUR, de 12 de março de 1993, por meio da Lei Municipal nº 764/93".

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa (Doc. TC. nº 42765/20), informando que encaminhou o pedido de emissão de CTC diretamente a Gerência Executiva, mas ainda não obteve resposta do INSS.

A unidade técnica, às fls. 88/89, manteve a irregularidade relativa a ausência da CTC, sugerindo assinatura de prazo ao Sr. Thácio da Silva Gomes, gestor do Instituto de Previdência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de Parecer nº 01616/20, fls. 92/101, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela "concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Srª Francisca Anita da Costa Araujo. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, recomende ao gestor do Instituto de Previdência de Santa Rita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18330/19

para adotar as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 08:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO